

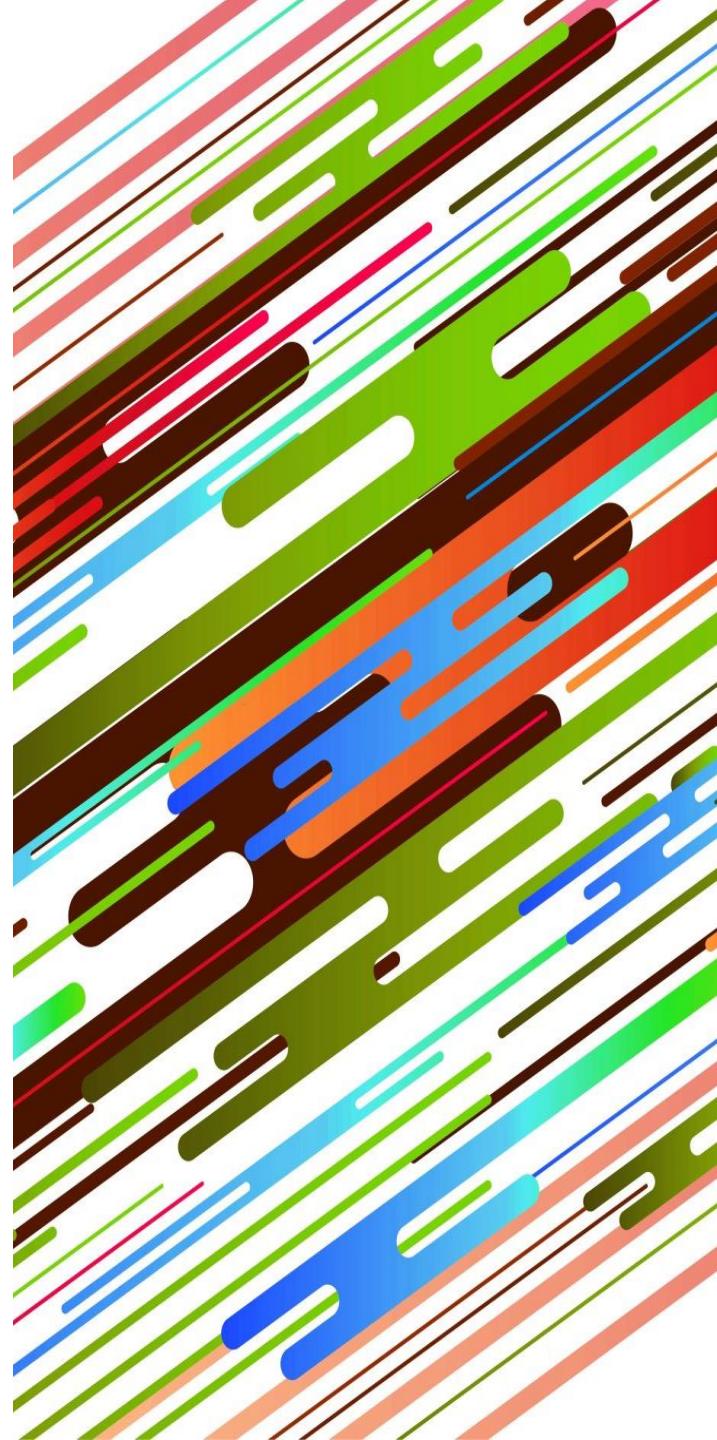
PEC 13/2021

razões para refutar e algumas sugestões

ÉLIDA GRAZIANE PINTO

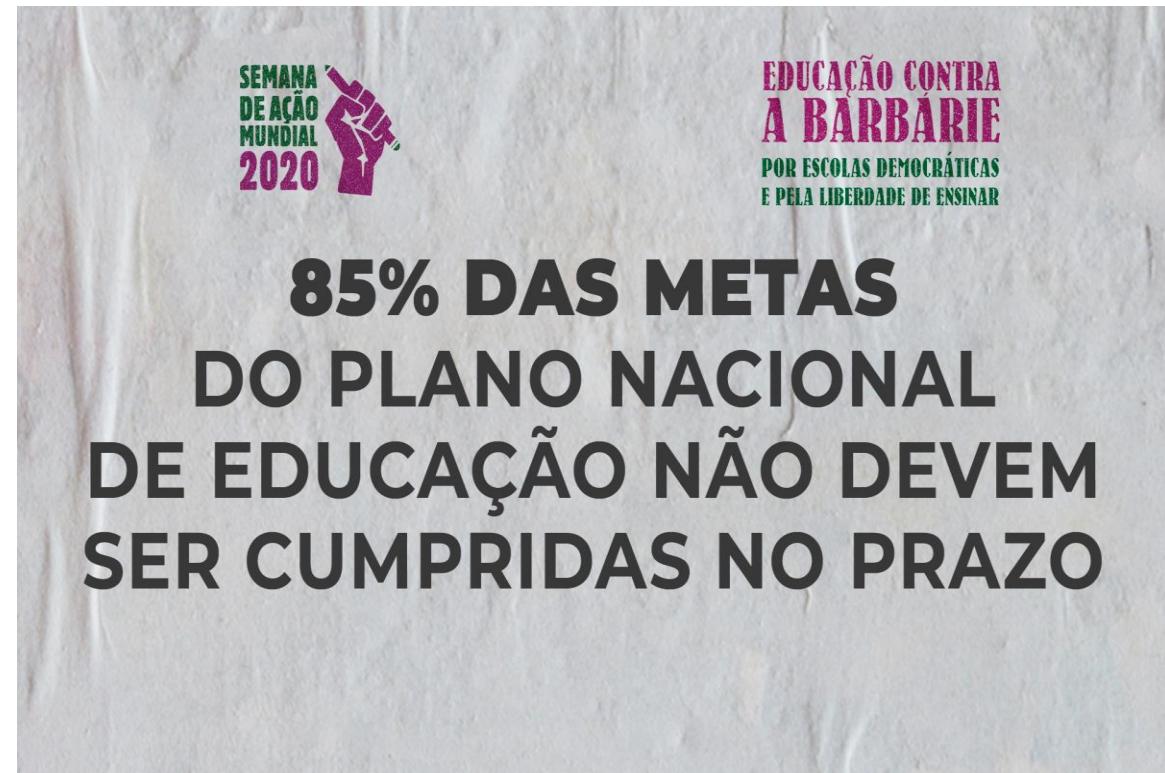
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROFESSORA DE FINANÇAS PÚBLICAS DA FGV-SP



Não há dinheiro sobrando em MDE - 85% das metas e estratégias do PNE descumpridas indicam demandas a serem supridas com os recursos educacionais: **dever de gasto mínimo material em educação**

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias **compatíveis** com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de **viabilizar sua plena execução**.



Risco moral no manejo de PEC

Há margem para **aprimorar** o financiamento da educação diretamente na LDB em moldes análogos ao da saúde (LC 141/2012):

“Art. 25. Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Parágrafo único. Compete ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde de cada ente da Federação sob sua jurisdição, sem prejuízo do disposto no art. 39 e observadas as normas estatuídas nesta Lei Complementar.”

Indisponibilidade do dever de compensação

Na LDB é possível aprimorar para que passe a constar expressamente o **dever de compensação**, em molde análogo ao art. 25 da LC 141/2012:

“Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na **prestações de contas de recursos públicos**, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.”

Diferimento temporal delimitado já existe no regime do Fundeb

Na Lei 14.113/2020, há a previsão de **diferimento temporal delimitado para aplicação integral dos recursos do Fundeb**

“Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.”

Vedaçāo de aumento salarial na LC 173/2020 nāo é oponível à EC 108/2020

A Emenda do Fundeb permanente é norma posterior e superior à Lei Complementar 173/2020, de modo que a **vedaçāo de aumento de despesa de pessoal até 31/12/2020 nāo se aplica aos profissionais da educaçāo em 2021.**

A vigênciā da Emenda do Fundeb a partir do exercício financeiro de 2021 nāo pode ser mitigada por uma norma que lhe é hierarquicamente inferior e anterior.

Os gestores estaduais e municipais devem cumprir a Emenda 108/2020, com o apoio da complementaçāo federal ao Fundeb permanente, de modo a enfrentar o considerável acúmulo das desigualdades educacionais durante a pandemia.

Ajustamento de conduta, se couber, pressupõe exame detido de cada caso

Na LINDB, há o dever de considerar os impactos sobre os direitos dos administrados, notadamente os estudantes:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Inconstitucionalidade da unificação ou extinção dos pisos em saúde e educação

Os **pisos em saúde e educação são cláusulas pétreas**, porque têm natureza jurídica análoga ao habeas corpus, ao mandado de segurança, ao FPM, ao FPE, aos duodécimos dos poderes, ao custeio da Justiça Eleitoral, aos fundos partidário e eleitoral.

São garantias fundamentais (art. 60, §4º, IV da CF/1988), ou seja, remédios constitucionais que resguardam objetivamente a própria efetividade dos direitos à saúde e à educação. Podem ser aprimoradas, mas não extintas ou unificadas, em rota de regressiva disputa fraticida entre ambos os principais direitos sociais.

Artigo escrito em coautoria com Deborah Duprat
<https://aterceiramargem.org/2021/02/28/inconstitucionalidade-da-proposta-de-extincao-dos-pisos-em-saude-e-educacao/>